

0204/03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO n.º 243/2003
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à ASSP.
Em 02/04/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Requer manifestação do Presidente
da Câmara Legislativa do Distrito
Federal sobre prejudicialidade de
Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal:

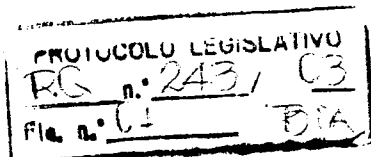
Com fulcro no art. 42, inciso II, alínea “d”, e no art. 176 do
Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a
declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 44, de 2003, de autoria do
Deputado Izalci Lucas, que “*cria a Região Administrativa de Águas Claras –
RA XX*”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 44, de 2003, de autoria do Deputado Izalci
Lucas cuida da criação da Região Administrativa de Águas Claras.

Ocorre que proposição de igual teor, encaminhada pelo
Governador e examinada em regime de urgência por esta Casa, recebeu
aprovação não só nas Comissões, como também em primeiro turno de votação
no Plenário. Trata-se do Projeto de Lei nº 143, de 2003, do Poder Executivo,
que dispõe sobre a criação de seis novas regiões administrativas, incluída,
entre elas, a de Águas Claras.

A despeito de a proposta legislativa do Deputado Izalci preceder,
em numeração, o projeto do GDF, não houve, na ocasião apropriada,
nenhuma providência no sentido de promover a tramitação conjunta das
matérias, pelo que entendemos estar prejudicado o PL 44/2003, da lavra do
nobre colega.



A propósito da questão, dispõe o art. 176 de nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco dias, a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o recurso será proferido oralmente, na mesma ocasião.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.”

O art. 42 do Regimento, por sua vez, elenca no inciso II, alínea “d”, como uma das competências do Presidente desta Casa de Leis “*declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental*”.

Diante de todo o exposto, em que pese o elevado espírito da iniciativa do Deputado Izalci Lucas, resta claro que a matéria do Projeto de Lei nº 44/2003 não encontra mais condições de prosperar. Caberá, por esse motivo, ao nobre Presidente da Câmara Legislativa declarar sua prejudicialidade.

Sala das Comissões, de de 2003.


Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores

